



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0343883-14.1992.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Sindicato dos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba - SINDIFISCO.*
Advogado : *Paulo Américo Maia de Vasconcelos e outro.*
Beneficiários : *João Bosco Lira de Oliveira; Jordan Vieira Facundo; Tibério Teixeira de Oliveira; Miriam Montenegro Rezende; Mozart Coelho Montenegro; Maria da Glória Costa Meira, em substituição ao falecido Wild Pires Meira; José da Cunha Madruga e outros.*
Advogados : *Dorgival Terceiro Neto; Marcos dos Anjos Pires Bezerra; Thiago Ferreira Santos.*
Impetrado : *Governador do Estado da Paraíba.*
Interessado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Flávio José Costa de Lacerda.*

PETIÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. MESMO PRAZO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR UMA VEZ. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE, SEM REDUZIR O LAPSO TEMPORAL DE 05 ANOS. SÚMULA Nº 383 DO STF. ÓBITO DE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL ATÉ A DEVIDA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. INDEFERIMENTO. PROCESSO QUE, A

DESPEITO DE VOLUMOSO, CONTÉM DADOS IMPRESCINDÍVEIS À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA MANUTENÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA DOS LITISCONSORTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- De acordo com a Súmula nº 150 do Pretório Excelso, o prazo prescricional da execução é igual ao da ação de conhecimento.

- É cediço que, nas ações movidas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/1932, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos em seu art. 1º. No mesmo diploma legal, extrai-se, ainda, que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez (art. 8º) e, neste caso, *“recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”* (art. 9º).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da norma prevista no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, reinício de contagem do prazo após a interrupção não tem o condão de reduzir o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do mesmo diploma e, por isso, sua adoção deve ser compatível com o enunciado da Súmula nº 383 da Suprema Corte, que diz: *“a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”*.

- Na hipótese em que há o falecimento do exequente, o prazo prescricional deverá ser suspenso até a habilitação dos herdeiros, momento a partir do qual continua a correr o prazo prescricional.

- Na hipótese, os sindicalizados habilitados, individual ou coletivamente, após a data de 13/09/1999, estão abarcados pela prescrição executória, exceto para os exequentes falecidos até o referido lapso, hipótese em que será suspenso o prazo prescricional até a habilitação dos herdeiros, voltando a correr a prescrição executória. Nesse caso, os

herdeiros também deverão, após a devida habilitação, observar o lapso sobejante da contagem do prazo prescricional de 5 anos.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba – SINDIFISCO** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Governador do Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, alegou o impetrante que é uma organização sindical da categoria profissional, que tem como associados os servidores em atividade e os aposentados nos cargos de Agente Fiscal, bem como os pensionistas dos ex-servidores do Grupo TAF 500, todos constantes da relação acostados aos autos com a inicial.

Em adição, afirmou que, com o advento da Lei Complementar nº 11/91, os salários, proventos e pensões dos associados sofreram redução, uma vez que passaram a ser retribuídos sob a forma de adiantamento.

Seguindo suas argumentações, aduziu que a citada norma limitou a retribuição dos servidores estaduais ao montante percebido por um Secretário de Administração Estadual.

Juntou documentos (fls. 20/211).

Medida Liminar indeferida (fls. 212).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 216/224).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Onildo Veloso (fls. 229/232), opinou pela denegação da segurança.

Esta Corte de Justiça denegou a segurança impetrada (fls. 242/251).

Inconformado, o impetrante interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 253/263).

O Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça determinou o processamento do recurso acima mencionado (fls. 266/267).

Contrarrazões apresentadas (fls. 269/273).

O Tribunal da Cidadania, em julgamento lançado às fls. 291/300, deu provimento ao recurso, “*para reformar a decisão do Tribunal de Justiça, e admitir que o limite estabelecido pelo art. 17, da ADCTs, só pode ser ultrapassado pela remuneração, e pelos proventos ou pensões, quando incorporadas as vantagens de caráter pessoal, já adquiridas por força de lei ou de decisão judicial. De acordo com o estabelecido pela Lei nº 5.021, de 9/6/66, as vantagens reconhecidas, nesta decisão, só serão pagas relativamente às parcelas que venceram a partir da data de ajuizamento da inicial (23/1/92)*” (fls. 300).

Trânsito em julgado da Ação Mandamental em **13/09/1994** (fls. 316).

Ofício remetido ao Governador do Estado com cópias das decisões judiciais (fls. 319).

Petição do SINDIFISCO protocolada em 29/11/1994, informando o não cumprimento da decisão judicial (fls. 322/323).

Novo expediente foi encaminhado à autoridade coatora para dar cumprimento ao *decisium* (fls. 424).

Após expedição de vários ofícios, o Secretário de Administração do Estado da Paraíba informou que está obedecendo rigorosamente o que restou decidido pelo STJ, porém o adicional de tempo de serviço de 35% que poderia chegar a 77%, de acordo com o art. 33, XVIII da Constituição deste Estado, não vem sendo pago e está retido a título de limite constitucional, em razão da suspensão dos efeitos jurídicos do citado dispositivo por meio de liminar concedida pela Suprema Corte, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 216/PB (fls. 504/505).

O impetrante requereu a execução do julgamento com relação ao sindicalizado José Cavalcanti de Queiroz (fls. 560/562).

Novo petítório do sindicato, datado de 11/05/1996, pugnando pela execução do julgado com planilha de cálculo das diferenças de vencimentos, proventos e pensões de cada servidor representado, de fevereiro/1992 a dezembro/1994 (fls. 568/581).

O Estado da Paraíba opôs embargos aos cálculos em 27/06/1996, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos agentes fiscais que ingressaram no feito já depois de julgado, a exclusão dos quantitativos dos cálculos que excederam a 35%, conforme Leis Complementares nº 11/1991 e 15/1993 e, por fim, aplicação da UFIR ao invés de TR para a correção monetária (processo nº 1996.002233-1).

Os embargos foram rejeitados, entendendo o julgador que não

há ilegitimidade de partes, nem acumulação de execuções, assim como não restou demonstrado o excesso de execução (fls. 40/45 – processo nº 1996.002233-1).

Em razão da decisão acima, o ente estatal aviou Agravo Regimental nº 96.003380-4, tendo a Presidência deste Tribunal reconsiderado o ato, acolhendo a oposição do agravante para excluir da relação processual os que são partes ilegítimas, ou seja, os 402 agentes fiscais que adentraram no processo após o parecer ministerial e a decisão do STJ. Ainda, acolheu a alegação de excesso de execução para excluir dos cálculos o que ultrapassar os 35% permitidos em lei (fls. 46/50).

O SINDIFISCO interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais foram recebidos por despacho da Presidência. Tais recursos objetivam a abrangência e extensão do julgado a todos os servidores da categoria que o recorrente representa e substitui processualmente.

O STJ deu provimento ao referido recurso e houve o trânsito em julgado em 16/08/1999.

Os autos foram remetidos ao STF, em virtude da interposição do Recurso Extraordinário, e este foi julgado prejudicado e transitou em julgado em 19/06/2000.

Citação do Estado da Paraíba (fls. 1461) em 17.08.98.

Oposição de embargos à execução (processo nº 98.003475-4), que foi inadmitido e decretado a sua extinção e transitou em julgado em 19/12/1998.

Cálculos do Contador acostados aos autos em 04/05/2001 (fls. 2324/2725).

Homologação dos cálculos do perito em 31/05/2001, no valor de R\$ 4.851.695,40 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), com consequente requisição de precatório, através de expediente datado de 15/06/2001 (fls. 3138/3139).

Reclamação do STJ julgada procedente, determinando o pagamento dos valores devidos aos reclamantes entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva cassação dos descontos (fls. 3687/3690) .

Novos cálculos da contadoria judicial (autos em apenso).

Homologação dos cálculos (fls. 4666).

João Bosco Lira de Oliveira, Jordan Vieira Facundo e Tibério Teixeira de Oliveira requereram a inclusão de seus nomes como beneficiários da condenação e, conseqüente remessa dos autos ao setor contábil deste Tribunal para fins de realização de cálculos (fls. 4668/4669).

Maria da Glória Costa Meira, na condição de herdeira, requereu sua habilitação nos autos (fls. 4694).

José da Cunha Madruga e outros pugnaram pela juntada das certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública Estadual e remessa do processo para expedição de precatório, independentemente de concessão de vista dos autos à parte adversa (fls. 4700/4702).

Mirian Montenegro Rezende e Mozart Coelho Montenegro pleitearam o envio dos autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de planilha, com a conseqüente requisição de precatório, na mesma ordem cronológica de pagamento ocupada pelos demais beneficiários (fls. 4743/4744).

O SINDIFISCO apresentou relação com nome de diversos associados, informando que os mesmos não foram contemplados nos cálculos procedidos nos presentes autos e, ao final, pugnou pela juntada posterior de planilha de cálculo para oportuna requisição de precatório.

Despacho determinando a expedição do ofício à Gerência de Precatórios deste Tribunal para fornecer relação com os nomes dos beneficiários constantes no(s) precatório(s) vinculados aos presentes autos (fls. 4.785/4.789).

Lista com os nomes dos sindicalizados contemplados com o precatório nº 888.2002.007050-5/001 (fls. 4.791/4.806).

O Estado da Paraíba apresentou petição (fls. 4.984/4.991), alegando, inicialmente, a prescrição executória, eis que já decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem mandamental. Ainda sustenta a necessidade de desmembramento do feito, já que estamos diante de litisconsórcio multitudinário, nos termos do art. 46, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser visto do relato, o presente feito se encontra em fase de execução do julgado.

Pois bem, de acordo com a Súmula nº 150 do Pretório Excelso,
Mandado de Segurança nº 0343883-14.1992.815.0000.

o prazo prescricional da execução é igual ao da ação de conhecimento, senão vejamos:

Súmula nº 150, do STF: *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o postulante deve requerer a execução do título executivo judicial no mesmo prazo da demanda de conhecimento.

Por outro lado, é cediço que, nas ações movidas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/1932, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a fazenda pública.

Do diploma legal acima mencionado, extrai-se, ainda, que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez (art. 8º) e, neste caso, “recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo” (art. 9º).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão judicial transitou em julgado em **13/09/1994** (fls. 316), ao passo que o Sindicato deu início a fase executiva no dia **11/05/1996** ao atravessar petição com planilha de cálculos de alguns sindicalizados (fls. 568/581).

Como visto acima, entre a data do trânsito em julgado do título judicial (13/09/1994) e a data em que foi promovida a execução coletiva pela entidade sindical (11/05/1996), transcorreram 01 (um) ano 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Com a interrupção do prazo prescricional pela execução coletiva do impetrante, o lapso temporal voltou a fluir pela metade, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 20.910, de Mandado de Segurança nº 0343883-14.1992.815.0000.

06/01/1932.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da norma prevista no art. 9º da legislação em referência, ou seja, reinício de contagem do prazo após a interrupção, não tem o condão de reduzir o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do mesmo Decreto e, por isso, sua adoção deve se compatível com o Enunciado nº 383 da Súmula da Suprema Corte, que diz:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Por isso, como a prescrição foi interrompida em razão do requerimento de execução coletiva, então o prazo prescricional voltará a correr pela metade, devendo, portanto, os beneficiários requererem a execução do julgado no prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) após o marco interruptivo, sem que haja, contudo, prejuízo de diminuição do lapso temporal de 05 (cinco) anos ao se somar o prazo entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a data de início da fase executiva pela entidade sindical até o requerimento dos demais sindicalizados.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. JURISPRUDÊNCIA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento de que **“a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a**

Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF". 3. Não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que, em nenhum momento, o acórdão recorrido fez menção à liquidação de sentença, e o acórdão paradigma diz respeito à demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público. 4. O aresto embargado aplicou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior; o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

(STJ/EDcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF/88. ATUAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, RE 210.029/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/08/2007).

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização

expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011.

III. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução foi proposta em 12/08/2005.

IV. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1085995/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

1. Não há ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC quando o Julgador decide, motivadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou renúncia tácita da Administração à prescrição, nos termos do art.

191 do Código Civil, pelo que, se os servidores públicos propuseram ação ordinária com vistas ao pagamento das diferenças de 28,86% até a data de 30/6/2003, como no caso, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993.

3. Não se verifica a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150/STF segundo a qual "prescreve a execução no mesmo

prazo de prescrição da ação", porquanto a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado em 12/4/1999, a entidade de classe autora promoveu o protesto interruptivo em 5/4/2004, e a execução contra a Fazenda Pública veio a ser ajuizada em 11/9/2006.

4. O sindicato tem legitimidade para atuar na execução de sentença proferida em ação coletiva, na qualidade de substituto processual, independentemente de prévia autorização dos filiados, conforme entendimento do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1122084/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013). (grifo nosso).

Feitas essas considerações, infere-se que o marco final para o pedido de execução do julgado se encerrou em **13/09/1999**.

Por outro lado, na hipótese em que há o falecimento do exequente, o prazo prescricional deverá ser suspenso até a habilitação dos herdeiros, momento no qual continua a correr o prazo prescricional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1485127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

No caso dos autos, verifica-se que alguns exequentes já faleceram e, por isso, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado com o devido acréscimo do lapso temporal suspensivo.

Impende destacar que, no caso em que não há a necessidade de incidente de liquidação e a apuração do valor do crédito somente depende de cálculos aritméticos, não haverá a suspensão do prazo prescricional. Acerca do tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução do título judicial concessivo do reajustes de 3,17% a servidores públicos, por se tratar de liquidação por cálculos aritméticos, não suspende ou interrompe o prazo prescricional as providências tomadas para a elaboração do demonstrativo de débito. 2. A questão relativa à interrupção do prazo prescricional ante a propositura de execução pelo sindicato não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 282/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no REsp 1136500/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO. 1. Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública, em hipótese em que não há necessidade de incidente de liquidação e a apuração do valor do crédito somente depende de cálculos aritméticos, tem início a contar do trânsito em julgado da sentença. 2. Hipótese em que o crédito em execução refere-se a honorários advocatícios estabelecidos no título judicial em valor certo e que, portanto, prescindiam de quaisquer dados adicionais para sua imediata execução. 3. Caso em que a sentença objeto da execução transitou em julgado em 28/03/2006, e a petição executiva somente veio a ser

distribuída na data de 11/04/2013, quando já superado o prazo prescricional quinquenal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70058169426, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/08/2014). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE PENSÃO. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO PELO REVISOR. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EVENTUAL DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1159215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)" (TJMG- Apelação Cível 1.0024.95.031450-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2015, publicação da súmula em 14/04/2015). (grifo nosso).

Conclui-se, pois, que os sindicalizados habilitados, individual ou coletivamente, após a data de 13/09/1999, estão abarcados pela prescrição executória, exceto para os exequentes falecidos até o referido lapso (13/09/1999), hipótese em que será suspenso o prazo prescricional até a habilitação dos herdeiros, voltando a correr a prescrição executória. Nesse caso, os herdeiros também deverão, após a devida habilitação, observar o restante da contagem do prazo prescricional de 5 anos.

No mais, embora o processo seja volumoso, entendo que não deverá ser realizado o devido desmembramento, eis que a quantidade de exequentes não compromete a rápida solução do litígio tampouco dificulta a defesa. Na verdade, o desmembramento atrasaria o andamento do feito, tendo em vista que os dados constantes nos presentes autos, sobretudo as datas, são imprescindíveis para a análise dos pedidos e confecção de petições pelos advogados, de modo que, de toda forma, deverá ser manuseado pelo julgador e pelas partes.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido contido na petição de fls. 4.984/4.991 no sentido de decretar a prescrição executória com relação aos sindicalizados habilitados, individual ou coletivamente, após 13/09/1999, exceto para os exequentes falecidos até o referido lapso temporal e cujo pedido de execução dos herdeiros não tenha ultrapassado os cinco anos com o devido desconto da suspensão do lapso temporal. Ainda, determino que, a partir desta decisão, cada beneficiário, inclusive aquele que é representado pela entidade sindical, deverá apresentar requerimento, comprovando sua habilitação dentro do prazo prescricional.

Por fim, impende consignar que, caso seja interposto Agravo Interno contra a presente decisão e o colegiado declarar sua inadmissibilidade ou improcedência em votação unânime, o agravante será condenado ao pagamento de multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, consoante art. 1.021, §4º, do NCPC.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador relator